



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048591-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA DUARTE COSTA SILVA CARVALHO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22149

Agravo Interno nº 2048591-85.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Natalia Duarte Costa Silva Carvalho

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente. Pretensão à reforma. Descabimento.

Agravante que não aborda a competência do Juízo, razão de decidir da monocrática, e requer a remessa ao Juízo competente, o que já foi determinado na decisão recorrida.

Ausência de interesse recursal e violação ao princípio da dialeticidade.

Recurso de agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por *Natalia Duarte Costa Silva Carvalho* contra a decisão monocrática de fls. 15/19, que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face do *Município de São Paulo*, não conheceu do recurso, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente, e que foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o rito da Lei nº 12.153/2009. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC, com determinação.

Em suas razões recursais (fls. 01/06), a agravante, sustenta a admissibilidade do presente agravo interno, nos termos do art. 1021 do CPC e dos Enunciados nº 102 e 103 do FONAJE. Assevera que, por uma *falsa percepção de realidade*, fez o protocolo do agravo de instrumento de maneira inadequada, configurando um erro material sanável. Afirma que a manutenção da r. decisão gerará graves consequências a ela, ante a *alteração de seus vencimentos sem o devido*

processo legal.

Com esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso a fins de reformar a decisão monocrática proferida e redistribuir o agravo de instrumento à câmara competente.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O agravo interno não pode ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movida pela agravante em face do Município de São Paulo, que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, sob o rito da Lei nº 12.153/2009. Em decorrência do indeferimento da tutela antecipada pleiteada, na origem, a agravante interpôs agravo de instrumento.

Conforme se verifica da decisão de fls. 15/19 dos autos, o agravo de instrumento interposto pela ora agravante não foi conhecido, ante o reconhecimento da incompetência absoluta desta Corte, consoante art. 98, I, da Constituição Federal, **mas com a determinação de remessa ao Colégio Recursal competente. In verbis:**

À vista do exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, nos termos do art. 932, III do CPC, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.

Porém, em suas razões de reforma, a agravante não sustentou a competência desta C. 5ª Câmara em detrimento do Colégio Recursal, tendo apenas alegado que a distribuição do agravo de instrumento ao Tribunal ocorreu por uma *falta de percepção da realidade*, requerendo, ao fim, a redistribuição do agravo de instrumento

à Câmara competente.

Assim, considerando que o eventual provimento do recurso de agravo interno não implicará nenhum proveito à agravante, uma vez que o resultado pretendido (redistribuição ao juízo revisor competente) já foi concedido na decisão monocrática agravada, verifica-se a ausência de interesse recursal, sobre o qual, assim discorre Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente¹.

Ademais, sabe-se que a matéria devolvida a julgamento em sede de agravo interno é apenas aquela constante da decisão recorrida, sob pena de configuração de inovação recursal – é justamente por tal razão que se exige, nas razões do agravo interno, que sejam impugnados “especificamente os fundamentos da decisão agravada” (art. 1.021, §1º, CPC).

Isso, aliás, decorre do princípio da dialeticidade recursal, que é bem sintetizado por Araken de Assis:

Manifestando inconformismo com ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão ad quem do desacerto do órgão a quo.

(...)

No caso em que o texto legal não se ocupou do requisito, como acontece nos embargos infringentes (art. 131), também se mostra imprescindível a motivação.

(...)

O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Fls. 2073

recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

(Araken de Assis, *Manual dos Recursos*, 5ª edição atualizada, Editora RT, pp. 220/221)

No caso dos autos, as razões recursais se encontram dissociadas da fundamentação constante da decisão recorrida. Afinal, a decisão de fls. 15/19 deixou de conhecer do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente, sem que o recurso deduzisse insurgência quanto à competência do órgão fracionário.

Dissociada a fundamentação recursal do conteúdo material da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do reclamo, também à luz do princípio da dialeticidade.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Incabível a majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/15), pois a instância especial foi inaugurada, com o apelo nobre, ainda na vigência do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 943.334/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. Ação de reintegração de posse.

2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal do recurso cabível, afasta a dúvida objetiva e constitui manifesto erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.678.511/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora